

ESTUDO IMPOSTO DE RENDA NA ATIVIDADE RURAL DE PEQUENO PORTE: PESSOA FÍSICA *VERSUS* EMPRESAS RURAIS

José Antônio Soares¹
Jarim Marciano Ferreira²
Geovane Camilo dos Santos³

Resumo: O presente trabalho analisou três formas de tributação do Imposto de Renda na Atividade Rural de Pequeno Porte: tributação como Pessoa Física (PF), tributação como Pessoa Jurídica (PJ) pelo Simples Nacional e tributação como Lucro Presumido, com simulações em três cenários diferentes, caso o produtor deseje aumentar sua produtividade, tendo como parâmetro o limite de receitas do Simples Nacional. O objeto deste estudo foi a Fazenda Barreiro, que é um pequeno produtor rural da pecuária leiteira no município de Patos de Minas. A escolha do referido tema deu-se face às dúvidas que surgem a respeito de qual a melhor opção para os contribuintes do Imposto de Renda no setor rural: se enquadrado como pessoa física ou jurídica, o que justifica a relevância da pesquisa. Para atingir os objetivos foram utilizados os procedimentos metodológicos como pesquisas bibliográficas, pesquisas de campo, análises de documentos e simulações. Após as análises comparando as três formas de tributação constatou-se que a melhor opção para apurar o Imposto de Renda (IR) do pequeno produtor rural foi pelo sistema Simples Nacional. Os resultados obtidos revelaram que a melhor forma de tributação é o Simples Nacional, e ainda, a necessidade de um bom planejamento tributário, que deve ser realizado por um profissional de contabilidade experiente e hábil, haja vista que este poderá contribuir de forma positiva, justa e lícita para que o empresário rural conheça a melhor forma de pagar menos impostos em suas atividades.

Palavras-chave: Contabilidade. Atividade Rural. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Imposto de Renda Pessoa Física.

1 Introdução

A agropecuária é a atividade mais importante do setor primário no Brasil. Entretanto, mesmo com essa grande contribuição deste mercado para o desenvolvimento do país, incide sobre ele grande quantidade de impostos, que variam, dependendo da região e do tipo de negócio exercido. Além disso, o produtor tem que pagar outros tributos indiretos, embutidos, principalmente, nos preços dos

¹ Pós graduando em Planejamento e Gestão Tributária, Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Patos de Minas, e-mail: j.soares63@yahoo.com.br.

² Mestre pela FUCAPE, Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Patos de Minas, e-mail: jarim@unipam.edu.br.

³ Pós graduando em Planejamento e Gestão Tributária pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Patos de Minas, e-mail: geovane_camilo@yahoo.com.br.

insumos, na comercialização e transportes do seu produto (BRUGNARO, DEL BEL FILHO, BACHA, 2003).

Sob essa perspectiva é importante ressaltar que a legislação tributária brasileira exige dos contribuintes rurais que se adéquem às suas imposições. Significa dizer que, independente dos resultados econômicos da empresa rural terem apresentado lucro ou prejuízo contábil, faz-se necessário submeterem e cumprirem as exigências fiscais e tributárias impostas por lei (RIBEIRO, 2007).

Diante desse cenário, esse projeto tem como objetivo identificar e analisar o melhor regime de tributação aplicável para o produtor rural: se como Pessoa Física (PF) ou Pessoa Jurídica (PJ). O tema se restringirá à tributação relativa ao Imposto de Renda na atividade rural. Para tanto, será realizado um estudo de caso na Fazenda Barreiro, situada no município de Patos de Minas (MG), cuja atividade principal é a pecuária leiteira.

O senso comum acredita que a PJ paga mais impostos que a PF e que a PF é gerida com menos formalidade, o que facilitaria o processo. Entretanto, o contador não trabalha em cima de probabilidades ou crenças. Para isso, faz-se necessário proceder um estudo de caso para confirmar qual o melhor enquadramento, antes de fazer uma opção inadequada que possa prejudicar ao contribuinte.

Considerando, ainda, que grande parte dos empresários rurais desconheça a importância da contabilidade para o fornecimento de informações econômico-financeira e fiscal e tributária que afeta o seu patrimônio, e que, em geral somente as empresas ou propriedades rurais juridicamente constituídas mantêm escrituração regular, a relevância deste estudo se torna ainda mais evidente.

O escopo desse trabalho foi a apresentação de análises para a tomada de decisão na escolha da melhor opção pelos empresários rurais, contribuindo dessa forma para que os contribuintes e contadores evitem prejuízos causados em função da escolha de tributação inadequada.

Ressalta-se que um adequado planejamento tributário exige o conhecimento da legislação tributária e ponderação por parte do profissional, que pode aproveitar algumas lacunas da legislação. O planejamento tributário, geralmente é mais utilizado pelas grandes empresas sendo que os micros, pequenos e médios empresários poucos os utilizam devidos principalmente o custo exigido pelas operações necessárias para a sua execução.

O presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: Qual a melhor opção de tributação do Imposto de Renda na atividade rural de pequeno porte - Pessoa Física (PF) ou Pessoa Jurídica (PJ)?

A escolha do tema face às dúvidas que surgem a respeito de qual é a melhor opção para os contribuintes do IR no setor rural enquadrado como pessoa física ou jurídica de pequeno porte, justifica a relevância da presente pesquisa.

O presente artigo é constituído de 5 partes: a primeira é esta introdução, seguido pela revisão da literatura, que conceitua os principais assuntos abordados no trabalho, após é apresentado a metodologia utilizada no trabalho, em sequência apresenta os resultados do trabalho e conclui com as considerações finais.

2 Revisão da Literatura

A ciência contábil é tão antiga, que remonta o período paleolítico superior, entre 10000 e 20000 anos atrás (SÁ, 2012). A ciência contábil possui como objeto de estudo o patrimônio da entidade (VICECONTI; NEVES, 2012).

A Contabilidade é dividida em várias ramificações, neste estudo abordar-se-á duas: Contabilidade Rural e Contabilidade Tributária. A contabilidade rural é aquela aplicada as empresas rurais, e que o objeto de estudo é o patrimônio das entidades rurais (MARION, 2006).

As empresas rurais têm como finalidade explorar a capacidade produtiva do solo, seguindo algumas atividades: cultivo da terra, criação de animais e transformação de produtos agrícolas (MARION, 2006).

E a Contabilidade Tributária é o ramo da Contabilidade que possui a finalidade de aplicar, na prática, os conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária. Ela deve apresentar a situação do patrimônio e o resultado do exercício, no que se refere a parte tributária. (FABRETTI, 2006).

A Legislação tributária “compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” (BRASIL, 1966, p. 12567).

As empresas devem ter um bom Planejamento Tributário, que é um estudo prévio, dos fatos administrativos, onde se realiza uma pesquisa dos efeitos jurídicos e econômicos e as formas legais que causam menor onerosidade a entidade, aproveitando as brechas da vasta legislação tributária brasileira (FABRETTI, 2006).

O resultado da atividade rural obedece às mesmas regras de tributação do imposto de renda aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Conforme postulado pelo art. 406 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, as pessoas jurídicas que explorem a atividade rural são tributadas de acordo com as mesmas regras que são aplicadas às demais pessoas jurídicas. Estas podem ser tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sujeitando-se, inclusive, ao adicional do IR à alíquota de 10% (dez por cento) (SRF, 1999).

A pessoa jurídica que explora a atividade rural e também desenvolve outras atividades de natureza diversa, que desejar beneficiar-se dos incentivos fiscais, exclusivamente concedidos àquela atividade, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades (SRF, 2002).

Segundo Oliveira *et al* (2003, p. 66), o Livro de Apuração do Lucro Real tem como objetivo controlar “os registros que influenciarem a determinação do lucro real.”. É importante lembrar que o lucro real pode ser diferente do contábil, já que a legislação permite que se façam inclusões e exclusões. Este livro não precisa ser registrado nem autenticado na Junta Comercial nem em qualquer outro órgão fazendário.

Todos os gastos e dispêndios efetuados pela pessoa jurídica deverão ser comprovados pelos documentos usuais. Ao contrário, poderão ser considerados indedutíveis na determinação do lucro real para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Diferente das receitas operacionais que são decorrentes da exploração das atividades consideradas como rurais que se originam no giro normal da pessoa jurídica, o art. 227 do RIR de 1999 considera o lucro operacional como aquele que resulta das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica (SRF, 1999).

Compõem o resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta auferida e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais.

Sob essa perspectiva, deve se integrar o resultado da alienação de bens exclusivamente utilizados na produção rural e a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural, bem como os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento; e as sobras líquidas da destinação para constituição do fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos na Lei nº 5.764 de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperada (SRF, 2002).

Segundo Marion (2006) a receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais, exploradas pelo próprio produtor/vendedor. Esta deverá ser comprovada pelos documentos usuais reconhecidos pela legislação estadual.

Quando a atividade rural é exercida por pessoa física, o resultado da exploração é apurado mediante a escrituração do livro-caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade. De acordo com Marion (2006, p. 210), consideram-se como despesas de custeio e investimentos “àqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora”, quando relacionados com a atividade exercida.

Se comprovado documentalmente que a receita bruta total do ano-calendário não ultrapassou o limite de imposto de (R\$ 112.436,25), é facultada a apuração e dispensada a escrituração do livro-caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos.

Caso haja insuficiências de caixa, estas devem estar justificadas pelos rendimentos das demais atividades, rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou isentos e por adiantamentos ou empréstimos, subsídios e subvenções obtidos, coincidentes em datas e valores, comprovados por documentação idônea (RFB, 2012).

O Lucro Presumido é uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com IR e da contribuição social “restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real.” (OLIVEIRA *et al*, 2003, p. 174).

Oliveira *et al* (2003) relatam que o Lucro Arbitrado, por sua vez, é um recurso utilizado pelas autoridades fiscais quase sempre como última alternativa para a determinação da base de cálculo do IR, que, no entanto esta forma de tributação é utilizada apenas na falta de confiança na escrituração do contribuinte.

Esta forma de tributação será quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do Lucro Real ou Lucro Presumido. Outra alternativa para o seu uso ocorre no caso de o contribuinte se recusar a fornecer os livros e documentos contábeis e fiscais solicitados em um processo de fiscalização (OLIVEIRA *et al*, 2003).

Apurado com base na contabilidade real, o Lucro Real “resulta da diferença da receita bruta menos as despesas operacionais, mediante rígidos critérios contábeis ou fiscais de escrita.” (SABBAG, 2008, p. 460). Exige-se, neste caso, o arquivo de documentos comprobatórios de receitas e despesas. Ressalta-se, nesse sentido, que a apuração pelo lucro real é obrigatória para as empresas indicadas na Lei no 9.718/98 e opcional para as demais (SRF, 1998).

A tributação também pode ser feita pelo Simples Nacional, que foi criado pela Lei 9.317/96 e é um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, pode abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Sua criação teve como objetivo a unificação da arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais (RFB, 2012).

Ressalte-se que o regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada que, entre outros tributos e contribuições, abrange o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Serviço (ISS) e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (RFB, 2012).

Para o ingresso no Simples Nacional, além da formalização da opção pelo Simples, o que só pode ser feito no caso de se enquadrar na definição de micro ou

pequena empresa, exige-se, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

A CSLL é uma contribuição de competência da União que foi instituída pela Lei 7.689/88. É também, uma das fontes de recursos previstas no art. 195 da atual Constituição, cujos contribuintes são as pessoas jurídicas domiciliadas no país, bem como aqueles que lhes forem equiparados, de acordo com o RIR/99 (OLIVEIRA *et al*, 2003).

Seu fato gerador é a obtenção de lucro no exercício. Oliveira *et al* (2003, p. 191) ensinam, a esse respeito, que “a base de cálculo, nos contribuintes tributados pelo lucro real, é o resultado apurado pela contabilidade, ajustado pelas adições, exclusões e compensações.”.

Quando a atividade rural tiver o resultado positivo haverá a integração deste valor no cálculo da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sendo utilizado as receitas e despesas computadas mensalmente pelo regime de caixa (SRF, 1999).

Enfim, o objetivo do Imposto de Renda é apurar o imposto devido sobre o rendimento anual dos contribuintes tanto PF quanto PJ, cuja finalidade é a arrecadação de receitas para a União.

3 Metodologia

Para atingir os objetivos propostos foi realizada, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica na literatura relacionada ao tema. Esta forma de pesquisa é o primeiro passo de qualquer trabalho de natureza científica, e tem como objetivo fazer uma análise na literatura referente ao tema para não redundar no mesmo, sendo uma varredura no que já foi escrito e discutido pelos autores sobre um assunto, para que não seja realizado um trabalho feito anteriormente (MACEDO, 1994). Ela é baseada em “livros e documentos existentes em Bibliotecas, Arquivos, Museus, etc.” (CIRIBELLI, 2003, p. 55).

A presente pesquisa também contemplou uma análise documental. Embora não seja um tipo de pesquisa comumente utilizada, a análise documental foi de grande relevância nesse estudo. Foi necessário observar a declaração de IR do produtor e os tributos recolhidos pela fazenda em estudo, para se chegar a uma definição quanto ao objetivo proposto.

Esta forma de pesquisa fornece informações complementares que podem ser obtidas por meio de “quaisquer materiais escritos que possam ser usados como

fonte de informação sobre o comportamento humano.” (LÜDKE, ANDRÉ, 1986, p. 38).

Também foi realizado um estudo de caso, cuja unidade de análise foi a Fazenda Barreiro, que é localizada na zona rural de Patos de Minas - MG. E o seu proprietário é considerado de pequeno porte, devido ao seu faturamento anual. A Fazenda Barreiro possui sua atividade centrada na pecuária, com ênfase no rebanho leiteiro, sendo este composto de 200 cabeças de gado leiteiro, e que 20% não se encontram em lactação. A fazenda possui uma área de 51 hectares. E por pedido do proprietário da Fazenda Barreiro, o mesmo não será identificado.

O estudo de caso de acordo com Bowditch e Buono (2004, p. 29), “um exame profundo de um indivíduo, um grupo ou uma organização, por um pesquisador.”.

De acordo com Yin (2005) o estudo de caso contribui oferecendo conhecimentos que o ser humano já possui sobre fenômenos individuais, organizacionais, sociais, políticos e de grupo e que nos permite um exame atencioso dos acontecimentos da vida real.

O estudo de caso é importante, por permitir aos pesquisadores envolver no assunto analisado, com relativa rapidez, podendo captar a sensação sobre o que está acontecendo. Entretanto, é preciso ter cuidado, pois os resultado de um único estudo de caso não deve ser generalizado. (BOWDITCH; BUONO, 2004).

A abordagem adotada foi quantitativa, pois, conforme explica Reis (2008, p. 58) caracteriza-se pelo “[...] uso da quantificação na coleta e no tratamento das informações por meio de técnicas estatísticas.”. O objetivo deste tipo de pesquisa é garantir resultados e evitar distorções de análise e de interpretação (REIS, 2008).

Foram investigados os documentos relativos à fazenda Barreiro e, em seguida, foi feita uma simulação da apuração do IR em duas versões: uma para a Pessoa Física do produtor rural e outra como Pessoa Jurídica.

Para tanto, foram realizadas tabulações de dados por meio de planilhas, nas quais buscou-se extrair a resposta para a problemática desse estudo, qual é mais vantajoso apurar o IR da atividade rural de pequeno porte como PF ou PJ.

Em todas as formas de tributação foram utilizadas duas simulações, caso o produtor deseje aumentar seu faturamento. A primeira pegou os valores reais de todas as contas e jogando 82,82% a mais, para chegar ao valor de: R\$ 1.200.058,21. A segunda fez uso do valor máximo do Simples Nacional, que é R\$ 2.400.000,00.

4 Resultados

Este trabalho foi desenvolvido através de dados fornecidos por um produtor rural de pequeno porte, optante pela tributação como Pessoa Física, com a finalidade de comparar qual a melhor forma de apuração do Imposto de Renda (IR), se como Pessoa Física, tal qual ele faz, ou como Pessoa Jurídica, sendo pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido. Por meio de tabelas de apuração e dos valores a recolher do Imposto de Renda foram analisados os três tipos de tributação fazendo uma comparação para verificar qual a mais vantajosa na atividade rural da Fazenda Barreiro.

A primeira forma de tributação foi o Imposto de Renda Pessoa Física, a segunda o Simples Nacional, cuja alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pode variar entre 0,27% a 0,54% de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses. E a terceira foi pelo método do Lucro Presumido, cuja apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ocorre no encerramento de cada trimestre do ano-calendário e o recolhimento dos valores devidos é efetuado no trimestre seguinte, em quota única ou em até três quotas mensais e sucessivas. Ressalte-se que a análise feita refere-se aos dados apurados de acordo com o ano-calendário 2011.

Para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do produtor rural pessoa física foi usada a tabela progressiva, conforme apresentado na tabela 1, que incide sobre os rendimentos líquidos tributáveis da atividade rural apurado no livro caixa mediante comprovação da receita e despesa. Nesta forma de tributação o produtor rural pode optar em utilizar o desconto simplificado de 20% sobre as receitas tributáveis que substitui todas as deduções legais cabíveis, não necessitando de comprovação, limitado a R\$13.916,36 em 2011. (BRASIL, 1995; BRASIL, 2011).

Tabela 1 – Tabela Progressiva para o cálculo do IRPF para o exercício de 2012, Ano-calendário de 2011.

Base de Cálculo anual em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 18.799,32	-	-
De 18.799,33 até 28.174,20	7,5	1.409,95
De 28.174,21 até 37.566,12	15,0	3.523,01
De 37.566,13 até 46.936,56	22,5	6.340,47
Acima de 46.939,56	27,5	8.687,45

Fonte: www.receita.fazenda.gov.br

Usando a tributação pelo modelo simplificado, chegou-se à base de cálculo de R\$ 115.838,59, sendo que não foi utilizado o desconto simplificado, pois o mesmo daria R\$ 131.283,03 que seria 20% sobre todos os rendimentos tributáveis. Então quando aplicasse a alíquota de 27,5% teria um valor de R\$ 36.102,83, podendo abater R\$8.687,45, em conformidade com a tabela progressiva da RFB (2012), resultando num valor de R\$27.415,38 de Imposto de Renda Pessoa Física a pagar.

Adotando o modelo simplificado, sem fazer uso do desconto simplificado apura um valor de R\$ 31.855,61, menos a parcela a deduzir de R\$8.687,45 pela tabela progressiva, tem o valor do imposto a pagar de R\$23.168,16, conforme demonstrado na tabela 2.

Tabela 2 – Cálculo IRPF Com Modelo Simplificado – 100% - Titular – Ano-calendário 2011

Índices	Valores
(+) Receita Bruta Total	656.415,17
(-) Despesas	540.576,58
(=) Base de Cálculo	115.838,59
(-) Desconto Simplificado	
(=) Base de Cálculo	115.583,59
(x) 27,5% - Alíquota IRPF	31.855,61
(-) Parcela a Deduzir	(8.687,45)
(=) Valor IRPF a Pagar	23.168,16

Fonte: Dados apurados pelos pesquisadores

Na tabela 3, foi elaborada uma simulação do IRPF em diferentes cenários, caso o produtor rural deseje crescer sua atividade leiteira. Para isso foram propostas receitas brutas de R\$1.200.058,22 e R\$2.400.000,00 respectivamente.

De acordo com a tabela 3, se ele partisse para outros cenários econômicos ficaria da seguinte forma, usando como base o modelo simplificado, no primeiro caso com receita bruta de R\$ 1.200.058,22, depois de deduzir as despesas, aplicar a alíquota de 27,5%, menos parcela a deduzir de R\$ 8.687,45, o imposto seria de R\$ 49.550,98. E com receita bruta de R\$ 2.400.000,00, usando todo o procedimento anterior, obtêm-se um IRPF a pagar de R\$ 107.772,26. Em ambos os casos não foram usados o desconto simplificado, pois o mesmo não seria vantajoso como no exemplo da tabela 2 que apurou o IRPF da receita real da fazenda.

Tabela 3 – Cálculo IRPF com Modelo Simplificado – 100% Titular – Ano calendário - 2011

Índices	Receita Bruta (R\$1.200.058,22)	Receita Bruta (R\$2.400.000,00)
(+) Receita Bruta Total	1.200.058,22	2.400.000,00

(-) Despesas	988.282,11	1.976.510,15
(=) Base de Cálculo	211.776,11	423.489,85
(-) Desconto Simplificado	-	-
(=) Base de Cálculo	211.776,11	423.489,85
(x) 27,5% Alíquota IRPF	58.238,43	116.459,71
(-) Parcela a Deduzir	(8.687,45)	(8.687,45)
(=) Valor IRPF a Pagar	49.550,98	107.772,26

Fonte: Dados simulados pelos pesquisadores

De acordo com a Receita Federal (2012), o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que se tornou aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte a partir de 01 de julho de 2007.

O produtor rural, portanto, pode optar por utilizá-lo como modalidade de tributação. Entretanto, para que o empreendimento rural tenha o tratamento de Empreendedor Individual (EI), Microempresas (ME), ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e poder optar pelo Simples, deve observar a Lei Complementar nº 139/2011 que estabelece que os limites da receita bruta para que possa haver o enquadramento nesta opção. Os limites são: para as ME até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano; no caso de EI, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no ano. Para as EPP, o limite deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano (BRASIL, 2011).

É importante advertir que esse estudo se refere ao exercício de 2011, não se aplicando a ele as novas regras para o Simples Nacional, de acordo com as quais, a partir de 01/2012, a empresa que exceder em mais de 20% os respectivos limites serão excluídas do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso. Caso esse excedente seja inferior a 20%, a exclusão ocorrerá no exercício seguinte. A regulamentação do Simples Nacional compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto nº 6.038/2007. (BRASIL, 2007).

A tabela 4 dispõe sobre as alíquotas que incidirão sobre a receita apurada para o cálculo do IRPJ e CSLL ano-calendário 2011.

Tabela 4 - Alíquotas para cálculo do IRPJ e CSLL Simples Nacional no comércio

Receita bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota IRPJ (%)	Alíquota CSLL (%)
Até 120.000,00	0,00	0,00
De 120.000,00 a 240.000,00	0,00	0,00
De 240.000,00 a 360.000,00	0,27	0,31
De 360.000,01 a 480.000,00	0,35	0,35
De 480.000,01 a 600.000,00	0,35	0,35
De 600.000,01 a 720.000,00	0,38	0,38

De 720.000,01 a 840.000,00	0,39	0,39
De 840.000,01 a 960.000,00	0,39	0,39
De 960.000,01 a 1.080.000,00	0,42	0,42
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	0,43	0,43
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	0,46	0,46
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	0,46	0,46
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	0,47	0,47
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	0,47	0,47
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	0,48	0,48
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	0,52	0,52
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	0,52	0,52
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	0,53	0,53
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	0,53	0,53
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	0,54	0,54

Fonte: SRF, 2012.

O Simples Nacional deve ser calculado com base na receita bruta do mês, aplicando-se sobre ela, a alíquota prevista na tabela 6, obtendo-se então o valor devido.

A tabela 5 explica a forma de recolhimento do IRPJ se o produtor rural tivesse optado pelo Simples Nacional, considerando-se que o mesmo se enquadra neste regime de tributação, uma vez que sua receita bruta anual encontra-se na faixa de R\$ 120.000,00 à R\$ 2.400.000,00.

Tomando-se como exemplo o mês de Janeiro de 2011, o faturamento dos 12 últimos meses foi de R\$ 437.079,15, sendo que a receita bruta do mês foi de R\$ 48.329,44, multiplicando-se a alíquota de 0,35%, chegou-se ao IRPJ a recolher para este mês que foi de R\$ 169,15. Foi calculado também a CSLL, a qual incidiu também alíquota de 0,35%, obtendo-se um valor R\$169,15 a pagar.

Utilizando-se este mesmo procedimento com os demais meses, considerando-se as respectivas receitas e alíquotas, chegou-se ao IRPJ no Simples Nacional a recolher do ano de 2011 que corresponde ao montante de R\$ 2.351,53. O valor da CSLL a pagar foi também de R\$ 2.351,53.

Tabela 5 - Cálculo do IRPJ e CSLL – opção Simples Nacional na atividade rural – Receita Brutal Anual R\$656.415,17

Ano Calendário 2011	Faturamento em 12 Meses – R\$	Receita Bruta do Mês – R\$	Alíquota do IRPJ (%)	IRPJ a Pagar – R\$	Alíquota a CSLL (%)	CSLL a Pagar – R\$
Janeiro	437.079,15	48.329,44	0,35	169,15	0,35	169,15
Fevereiro	455.153,57	70.245,93	0,35	245,86	0,35	245,86
Março	496.330,34	44.579,68	0,35	156,03	0,35	156,03
Abril	514.133,49	45.007,80	0,35	157,53	0,35	157,53
Mai	526.794,15	39.594,15	0,35	138,58	0,35	138,58
Junho	534.22,51	40.632,38	0,35	142,21	0,35	142,21
Julho	540.444,40	47.279,83	0,35	165,48	0,35	165,48
Agosto	552.002,55	82.637,69	0,35	289,23	0,35	289,23
Setembro	591.519,74	57.855,01	0,35	202,49	0,35	202,49
Outubro	607.656,97	66.701,41	0,38	253,47	0,38	253,47

Novembro	630.763,09	65.973,09	0,38	250,70	0,38	250,70
Dezembro	648.773,76	47.578,76	0,38	180,80	0,38	180,80
Total Anual IRPJ/CSLL a recolher		656.415,17		2.351,53		2.351,53

Fonte: Elaborado pelos autores

Na simulação apresentada na tabela 6, supõe-se que o produtor rural optando pelo Simples Nacional queira investir em cenários diferentes, com receita bruta anual de R\$ 1.200.058,22, usando-se as alíquotas que variam de 0,35% a 0,42%, ele pagaria, no final do ano, de IRPJ o valor de R\$ 4.644,31. Para o cálculo da CSLL as alíquotas foram a mesmas, dando um total a recolher de R\$ 4.644,31.

Tabela 6 - Cálculo do IRPJ e CSLL – Opção Simples Nacional na atividade rural – Simulação de Receita Bruta Anual R\$1.200.058,22.

Ano Calendário 2011	Faturamento em 12 Meses – R\$	Receita Bruta do Mês – R\$	Alíquota IRPJ (%)	IRPJ Pagar R\$	Alíquota CSLL (%)	CSLL Pagar – R\$
Janeiro	437.079,15	88.355,88	0,35	309,25	0,35	309,25
Fevereiro	495.180,01	128.423,61	0,35	449,48	0,35	449,48
Março	594.534,46	81.500,57	0,35	285,25	0,35	285,25
Abril	649.258,50	82.283,26	0,38	312,68	0,38	312,68
Mai	667.088,83	72.386,03	0,38	275,07	0,38	275,07
Junho	739.474,86	74.284,12	0,39	289,71	0,39	289,71
Julho	779.288,49	86.436,99	0,39	337,10	0,39	337,10
Agosto	830.003,80	151.078,22	0,39	589,21	0,39	589,21
Setembro	937.961,52	105.770,53	0,39	412,51	0,39	412,51
Outubro	1.002.014,27	121.943,53	0,42	512,16	0,42	512,16
Novembro	1.080.363,30	120.612,00	0,42	506,57	0,42	506,57
Dezembro	1.153.012,10	86.983,49	0,42	365,33	0,42	365,33
Total Anual IRPJ/CSLL a recolher		1.200.058,22		4.644,31		4.644,31

Fonte: Dados simulados pelo pesquisador

Continuando a simulação, na tabela 7, se o produtor rural em estudo desejasse crescer, optando pelo Simples Nacional, com uma receita anual de R\$ 2.400.000,00, o montante a pagar seria de R\$ 10.725,92 de IRPJ por ano e R\$ 10.725,92 de CSLL.

Tabela 7 - Cálculo do IRPJ e CSLL – Opção Simples Nacional na atividade rural – Simulação de Receita Bruta Anual R\$2.400.000,00.

Ano Calendário 2011	Faturamento em 12 Meses – R\$	Receita Bruta do Mês – R\$	Alíquota IRPJ (%)	IRPJ Pagar R\$	Alíquota CSLL (%)	CSLL Pagar – R\$
Janeiro	437.079,15	176.706,93	0,35	618,47	0,35	618,47
Fevereiro	583.531,06	256.840,19	0,35	898,94	0,35	898,94
Março	811.302,09	162.996,68	0,39	635,69	0,39	635,69
Abril	847.522,24	164.562,02	0,39	641,79	0,39	641,79
Mai	1.079.737,47	144.768,09	0,42	608,03	0,42	608,03
Junho	1.192.399,42	148.564,17	0,42	623,97	0,42	623,97
Julho	1.306.493,10	172.869,24	0,46	795,20	0,46	795,20
Agosto	1.443.640,66	302.148,19	0,47	1.420,10	0,47	1.420,10
Setembro	1.702.668,35	211.535,27	0,48	1.015,37	0,48	1.015,37

Outubro	1.872.485,84	243.880,37	0,52	1.268,18	0,52	1.268,18
Novembro	2.072.771,72	241.217,41	0,53	1.278,45	0,53	1.278,45
Dezembro	2.266.025,93	173.911,44	0,53	921,73	0,53	921,73
Total Anual		2.400.000,00		10.725,92		10.725,92
IRPJ/CSLL a						
recolher						

Fonte: Dados simulados pelos pesquisadores

O Lucro Presumido é o regime tributário pelo qual, o montante a ser tributado é determinado com base na receita bruta (SRF, 2002), através da aplicação de alíquotas em função da atividade geradora da receita.

As empresas optantes pelo Lucro Presumido devem presumir o lucro auferido em cada trimestre, e essa presunção é feita pela aplicação de percentual de lucratividade ditadas pela lei sobre a receita.

A empresa rural que optar pelo Lucro Presumido para chegar ao montante a recolher pelo IRPJ irá calculá-lo com base no faturamento trimestral da mesma, multiplicando-se esse valor por 8%, encontrando-se assim, a base de cálculo.

Após apurada a base de cálculo do imposto de renda aplica-se a alíquota de 15%, e em seguida a alíquota de 10% sobre o valor que excedeu a R\$60.000,00 trimestral da base de cálculo.

A base de cálculo do Imposto de Renda é o Lucro Presumido, sendo apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica optante e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital.

O fato gerador do Imposto de Renda, de uma forma geral, é o aferimento de renda. Tal fato deverá ser verificado, no caso do Lucro Presumido, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

As empresas optantes pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido poderão adotar o critério de reconhecimento das receitas da atividade, nas vendas a prazo ou em parcelas, na medida dos recebimentos em cada trimestre. É o chamado Regime de Caixa.

De acordo com os cálculos da tabela 8, se o produtor rural tivesse optado por tributar o IRPJ pelo regime de Lucro Presumido, no final do período o mesmo teria o valor a recolher de R\$7.876,98, uma vez que não foi gerado o adicional do IR nos quatro trimestres, pois em nenhum deles excedeu os R\$60.000,00 sobre a base de cálculo do IRPJ. Apurou-se também a CSLL que foi feita a presunção de 12% sobre a receita líquida, como não houve outras receitas, chegando-se à base de cálculo, então aplicou-se a alíquota de 9% apurando assim a CSLL anual no valor de R\$ 7.089,28.

Tabela 8 - Cálculo do IRPJ e CSLL na opção Lucro Presumido na atividade rural – Receita Bruta Anual R\$656.415,17.

Lucro Presumido Trimestral	1º Trimestre – R\$	2º Trimestre – R\$	3º Trimestre – R\$	4º Trimestre – R\$
Receita Bruta de Venda de Produtos rurais (leite)	163.155,00	125.234,33	187.772,53	180.253,26
(-) Deduções	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	163.155,00	125.234,33	187.772,53	180.253,26
(x) Percentual Presunção 8%	13.052,40	10.018,74	15.021,80	14.420,26
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo do IRPJ	13.052,40	10.018,74	15.021,80	14.420,26
IRPJ 15%	1.957,86	1.502,81	2.253,27	2.163,04
Adicional de IR – 10%	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	163.155,00	125.234,33	187.772,53	180.253,26
CSLL 12% Presunção	19.578,60	15.028,12	22.532,70	21.630,39
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
Base de Cálculo CSLL	19.578,60	15.028,12	22.532,70	21.630,39
CSLL 9%	1.762,07	1.352,53	2.027,94	1.946,74
Total IRPJ Lucro Presumido Anual				7.876,98
Total CSLL Lucro Presumido Anual				7.089,28

Fonte: Dados apurados pelos pesquisadores

Em conformidade a tabela 9, com simulação caso o produtor rural tivesse auferido uma receita bruta anual de R\$1.200.058,22, o qual não gerou o adicional de IR, pois na base de cálculo não excedeu os R\$60.000,00 por trimestre, sendo assim ele pagaria R\$14.000,70 de IRPJ anualmente. Para o cálculo da CSLL foi utilizado os mesmos procedimentos da tabela anterior, com um recolhimento anual de R\$ 12.960,63.

Tabela 9 - Cálculo do IRPJ e CSLL na opção Lucro Presumido na atividade rural – Simulação - Receita Bruta Anual R\$1.200.058,22

Lucro Presumido Trimestral	1º Trimestre – R\$	2º Trimestre – R\$	3º Trimestre – R\$	4º Trimestre – R\$
Receita Bruta de Venda de Produtos rurais (leite)	298.280,06	228.953,41	343.285,74	329.539,01
(-) Deduções	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	298.280,06	228.953,41	343.285,74	329.539,01
(x) Percentual Presunção 8%	23.862,40	18.316,27	27.462,86	26.363,12
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo do IRPJ	23.862,40	18.316,27	27.462,86	26.363,12
IRPJ 15%	3.579,36	2.747,44	4.119,43	3.954,47
Adicional de IR – 10%	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	298.280,06	228.953,41	343.285,74	329.539,01
CSLL 12% Presunção	35.793,60	27.474,41	41.194,29	39.544,68
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
Base de Cálculo CSLL	35.793,60	27.474,41	41.194,29	39.544,68
CSLL 9%	3.221,42	2.472,70	3.707,49	3.559,02
Total IRPJ Lucro Presumido Anual				14.400,70
Total CSLL Lucro Presumido Anual				12.960,63

Fonte: Dados apurados pelo pesquisador na Empresa

Para o cenário apresentado na tabela 10, caso o produtor rural desejasse empreender seus negócios elevando-os para um montante anual de R\$2.400.000,00, tributados pelo Lucro Presumido ele pagaria de IRPJ por ano um valor de R\$28.800,00, o qual foi incidido novamente só a alíquota de 15% sobre o IRPJ, ficando também excluído o Adicional de IR de 10%. O total anual a recolher pela CSLL foi de R\$ 25.920,00.

Tabela 10- Cálculo do IRPJ e CSLL na opção Lucro Presumido na atividade rural – Simulação - Receita Bruta Anual R\$2.400.000,00

Lucro Presumido Trimestral	1º Trimestre – R\$	2º Trimestre – R\$	3º Trimestre – R\$	4º Trimestre – R\$
Receita Bruta de Venda de Produtos rurais (leite)	596.543,80	457.894,28	686.552,70	659.009,22
(-) Deduções	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	596.543,80	457.894,28	686.552,70	659.009,22
(x) Percentual Presunção 8%	47.723,50	36.631,54	54.924,21	52.720,74
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo do IRPJ	47.723,50	36.631,54	54.924,21	52.720,74
IRPJ 15%	7.158,53	5.494,73	8.238,63	7.908,11
Adicional de IR – 10%	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	596.543,80	457.894,28	686.552,70	659.009,22
CSLL 12% Presunção	71.585,25	54.947,31	82.386,32	79.081,10
(+) Outras Receitas	-	-	-	-
Base de Cálculo CSLL	71.585,25	54.947,31	82.386,32	79.081,10
CSLL 9%	6.442,67	4.945,26	7.414,77	7.117,30
Total IRPJ Lucro Presumido Anual				28.800,60
Total CSLL Lucro Presumido Anual				25.920,00

Fonte: Dados simulados pelos pesquisadores

Os dados apresentados na tabela 11 mostram uma comparação entre o Produtor Rural Pessoa Física e o Produtor Rural Pessoa Jurídica com receita bruta anual de R\$656.415,17.

Para se chegar ao resultado de R\$ 23.168,16 de IR a recolher pela Pessoa Física anualmente, foi utilizada a tabela progressiva.

No caso da tributação pela PJ, usou-se somente o sistema Simples Nacional e o Lucro Presumido, por terem a base de cálculo baseados na receita bruta e pelo regime de caixa. Neste estudo não foi abordada a opção pelo Lucro Real.

Mesmo com todos os benefícios proporcionados ao produtor rural pessoa física, como a isenção de escrituração regular em livros contábeis e o fato de poderem utilizar-se apenas de um livro-caixa e efetuarem uma escrituração simplificada, no caso em estudo a tributação pelo Simples Nacional se mostrou a mais vantajosa, com um recolhimento anual de IRPJ de R\$ 4.703,02.

Como é possível verificar na tabela 11, com a receita bruta anual real da empresa, para o produtor rural de pequeno porte, a melhor opção seria a tributação do Imposto de Renda pelo Simples Nacional, seguido pelo Lucro Presumido e, por último, pela Pessoa Física.

Tabela 11–Cenário 1: Produtor Rural (PF) X Produtor Rural (PJ) com Receita Anual de R\$656.415,17

Imposto	Pessoa Física – R\$	Simples Nacional – R\$	Lucro Presumido – R\$
Imposto de Renda	23.168,16	2.351,53	7.876,98
Cont. Social LL	-	2.351,53	7.089,28
TOTAL	23.168,16	4.703,06	14.966,25

Fonte: Dados apurados pelos pesquisadores

De acordo com a tabela 12, simulando em cenários econômicos diferentes, com Receitas Brutas de R\$1.200.058,22 e R\$2.400.000,00, respectivamente, no caso de expectativa de crescimento pelo empresário rural, a alternativa pelo Simples Nacional neste caso também seria a mais atrativa, considerando-se como a pior opção, neste caso, a tributação pela Pessoa Física.

Tabela 12 - Simulação em Cenários Diferentes da Atividade Rural: Produtor Rural (PF) X Produtor Rural (PJ) com Receita Anual de R\$1.200.058,22 e R\$2.400.000,00

IR	Pessoa Física		Simples Nacional		Lucro Presumido	
	R. Bruta	R. Bruta	R. Bruta	R. Bruta	R. Bruta	R. Bruta
	1.200.058,2	2.400.000,00	1.200.058,2	2.400.000,00	1.200.058,22	2.400.000,0
	2		3			0
IR	49.550,98	107.772,26	4.644,31	10.725,92	14.400,70	28.800,00
CSLL	-	-	4.644,31	10.725,92	12.960,63	25.920,00
TOTAL	49.550,98	107.772,26	9.288,62	21.451,84	27.361,33	54.720,60

Fonte: Dados simulados pelos pesquisadores

De acordo com a tabela 13 se o produtor rural tivesse optado pela tributação pelo sistema Simples Nacional ele teria economizado através da receita real da empresa R\$ 18.465,14 em relação à pessoa física e R\$ 10.263,23 pelo Lucro Presumido. Através das duas simulações feitas à vantagem pelo Simples Nacional prevaleceu em ambas.

Tabela 13 - Economia obtida utilizando-se o Simples Nacional

RECEITA BRUTA	PESSOA FÍSICA	LUCRO PRESUMIDO
R\$ 656.415,17	R\$ 18.465,10	R\$ 10.263,19
R\$1.200.058,22	R\$ 40.262,36	R\$ 18.072,71
R\$2.400.000,00	R\$ 86.320,42	R\$ 33.268,76

Fonte: Análise feita pelos pesquisadores

Diante do exposto, foi possível evidenciar a economia de imposto obtida, de acordo com a tributação pelo Simples Nacional, considerada, após a análise, como a mais viável para o produtor em estudo.

Portanto, é preciso o proprietário da Fazenda Barreiro rever seus conceitos sobre a forma de tributação adotada, pois com a forma atual de tributação ele paga R\$ 18.465,10 a maior de imposto de renda.

5 Considerações Finais

O objetivo desta análise tributária foi demonstrar as vantagens do planejamento tributário por meio de comparação dos sistemas de tributação do Produtor Rural de Pequeno Porte nas modalidades Pessoa Física X Simples Nacional X Lucro Presumido. As pesquisas foram desenvolvidas tendo como modelo a Fazenda Barreiro sendo classificada como produtor de pequeno porte que explora a pecuária leiteira.

A análise tributária executada neste trabalho foi de fundamental importância para que o Produtor Rural de pequeno porte em estudo, até então utilizando a tributação como Pessoa Física, pudesse concluir qual a forma de tributação mais adequada à sua atividade. O objetivo foi sugerir uma tributação que não o deixasse incorrer em prejuízo financeiro. Para isso foram realizados estudos comparando as tributações tanto pela Pessoa Física, quando pela Pessoa Jurídica, usando a receita bruta real e realizando simulações em cenários diferentes, caso o produtor deseje aumentar seu faturamento, mas seguindo o limite que é permitido para continuar enquadrado no Simples Nacional.

O resultado da pesquisa apontou o sistema de tributação Simples Nacional como o mais vantajoso nos três cenários apresentados. A análise pela receita bruta de R\$656.415,17, anual, que é a situação real da empresa, gerou uma economia de tributos de R\$18.465,10 em relação a Pessoa Física e R\$10.263,19 em relação ao Lucro Presumido.

Em cenários diferentes prevalece à vantagem para o Simples Nacional com simulações para uma receita bruta de R\$1.200.058,22 (R\$40.262,36 em relação a Pessoa Física e R\$18.072,71 em relação ao Lucro Presumido) e com receita bruta de R\$2.400.000,00 (R\$86.320,42 em relação a Pessoa Física e R\$ 33.268,76 em relação ao Lucro Presumido).

Evidenciou-se, ao longo desse estudo, a altíssima carga tributária às quais as empresas rurais estão sujeitas. No caso analisado, que é o Imposto de Renda, pode-se ainda afirmar que a análise tributária é essencial, portanto, para que a

empresa consiga a redução de seus próprios custos tributários, por meio de formas legais, ganho de escala, diminuição do preço de venda e ganho de mercado.

Este trabalho limitou em fazer um estudo sobre o planejamento tributário na atividade rural de pequeno porte, comparando apenas o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Portanto sugere-se para futuras pesquisas incluir os demais tributos como o INSS, PIS e COFINS que também estão sujeitos o pequeno produtor rural. Também sugere para futuras pesquisas a inclusão da modalidade de opção pelo Lucro Real.

Essa análise é imprescindível para o alcance e manutenção de bons resultados e seus reflexos sobre a organização. Uma empresa hoje para ser bem administrada precisa de um bom sistema de planejamento/orçamento e controle, isto é possível com a implantação de um bom plano gerencial.

Também sugere para futura pesquisa a implantação de um sistema de gerenciamento contábil, que busca coletar e trabalhar todos os dados processados na atividade, tais como alocação de custos fixos e variáveis verificando a viabilidade da produção rural.

Diante do exposto, foi possível observar que o papel de um bom profissional contador, não é apenas informar ao cliente o valor dos impostos a serem recolhidos, mas, sobretudo, informar e esclarecer a verdadeira situação da empresa, demonstrando a utilidade da Contabilidade como uma importante ferramenta, capaz de oferecer subsídios consistentes para a tomada de decisões.

REFERÊNCIAS

BOWDITCH, James L.; BUONO, Anthony F. **Elementos do comportamento organizacional**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966. Seção 1, p. 12567.

BRASIL. Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2011. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007. Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Seção 1, p. 1.

BRUGNARO, Ricardo; DEL BEL FILHO, Egmar; BACHA, Carlos J. Caetano. **Avaliação da sonegação de impostos na agropecuária brasileira**. [2003] Disponível em:

<http://unieducar.org.br/biblioteca/Avaiiao_da_Sonegao_de_Impostos_na_Agropecuria_Brasileira.pdf>
Acesso: 07 abr. 2012.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de mestrado através de pesquisa científica**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2003.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. 2. ed. rev. São Paulo: Loyola, 1994.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária; Imposto de Renda pessoa jurídica**. 8. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Luís Martins de; *et al.* **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REIS, Linda G. **Produção de monografia: da teoria à prática**. 2. Ed. Brasília: Senac/DF, 2008.

RFB - Receita Federal do Brasil. **Atividade rural**. 2012. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/atividadeRual.htm>> Acesso: 06 maio de 2012.

_____. **Simples Nacional**. 2012. Disponível em:
<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/default.asp>> Acesso: 20 maio de 2012.

RIBEIRO, Wagner Martins. **O Imposto de Renda das pessoas jurídicas na atividade rural: lucro presumido /arbitrado x lucro real**. 2007. TCC (Bacharelado no curso de Ciências Contábeis) – Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM, Patos de Minas (MG), 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. **Fundamentos da contabilidade geral**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 9. ed. rev.ampl. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

SRF – Secretaria da Receita Federal. Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Seção 1.

_____. Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 março de 1999). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Seção 1.

_____. Instrução Normativa SRF nº 257 de 11 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 dez. 2002. Seção 1.

VICECONTI, Paulo; NEVES, Silvério das. **Contabilidade Básica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005. Trad. Daniel Grassi.